

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 533/2023

Objeto: Contratação de mídia visual para divulgação da 72ª Romaria de Fátima. Requisição N.º 788/2023.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: TELEVISÃO CRUZ ALTA LTDA - CNPJ N.º 88.404.645/0001-30.

Valor Total: R\$6.906,80 (SEIS MIL NOVECIENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 189. ÓRGÃO: 2. UNIDADE: 4. AÇÃO: 2006. VÍNCULO: 5000001. SUBELEMENTO: 33390399200000000000.

Fundamento Legal: Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
1572/PROJUR/ADM-COMPRAS/2023 <i>per relationem</i> : “				

1. FATOS

Trata-se de requisitório objetivando a contratação de mídia visual para divulgação da 72ª Romaria ao Santuário de Fátima, devendo ser realizadas 23 (vinte e três) inserções na grade de programação da emissora, com duração de 15 (quinze) segundos cada, conforme descrição, justificativas e documentos anexos.

São os fatos. Passo a analisar.

2 . ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente**

OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Preliminarmente, considera-se também conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

O pedido apresentado consiste na contratação da TELEVISÃO CRUZ ALTA LTDA (CNPJ 88.404.645/0001-30), que retransmite para Cruz Alta e região a grade de programação da RBSTV, para divulgação do referido evento.

A mencionada representatividade pode ser amparada por processo administrativo de contratação direta, considerando a figuração da empresa como representante exclusivo.

Nesse caminho, é importante sublinhar que, quando inviável a competição, se opera por inexigibilidade de licitação, em razão de fornecedor exclusivo, de acordo com o determinado pelo artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Nesse sentido, é importante citar os ensinamentos do Manual de Compras Diretas do TCU:

Na contratação por inexigibilidade, a realização de procedimento licitatório seria impossível. Sendo a licitação o processo regular para promover ao mercado acesso isonômico às contratações públicas, é possível que o atendimento da necessidade da administração somente seja realizado por determinada pessoa ou produto. Dessa forma, o procedimento licitatório seria inviável, já que não haveria possibilidade de competição. Seja porque objeto tem natureza singular, seja porque contratado deve possuir notória especialização.

Anote-se que o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, muito embora especifique hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Ainda que se fale em vedação à inexigibilidade quando se tratarem de serviços de publicidade e propaganda (artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), é importante salientar que, em entendimento paralelo à Lei nº 8.666/93, trazida nesta oportunidade em análise de caso semelhante na Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União, em decisão esboçada através do Acórdão n.º 2.096/2004, aduz que a aplicação da referida vedação restringe-se aos casos de contratação dos serviços técnicos, estes elencados nas alíneas do mencionado inciso, da nova Lei de Licitações, veja-se:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA ÚNICA EMISSORA DE RÁDIO EXISTENTE NO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. É possível a contratação por inexigibilidade de serviços de publicidade e divulgação com base no caput do artigo 25,

desde que não se trate de hipótese exemplificada no seu inciso II. Inexistindo outras competidoras na localidade, e sopesadas as peculiaridades do objeto a ser contratado, é admissível a contratação direta de emissora de rádio para transmissão das sessões do Poder Legislativo local e divulgação de atos oficiais à população, desde que observadas as vedações do artigo 9º da Lei de Licitações, e com a ressalva de que os preços não poderão superar os praticados no mercado, a teor do que preceituam os artigos 25, § 2º e 26, da mesma legislação federal.

Dessa forma, considerando que a contratação a ser realizada não se refere a nenhuma das alíneas do inciso III, do artigo 74 da mencionada norma, não há óbice para que o caso em tela seja processado por meio da inexigibilidade de licitação.

Ademais, a nova lei de licitações ressalta a necessidade da Administração Pública demonstrar a inviabilidade de competição, mediante documento que ateste a exclusividade, conforme art. 74, §1º:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Considera-se, portanto, a notória necessidade de publicidade ao evento mencionado, vez que se tem o intuito de fortalecer o turismo religioso no município.

A RBSTV, nesta cidade com retransmissão pela TELEVISÃO CRUZ ALTA LTDA, é a **única emissora com sinal aberto nesta Cidade**, possuindo, portanto, amplo alcance da população em geral, isto é, para Cruz Alta e toda a região.

Ademais, existindo confirmação pela equipe do setor de compras deste Poder Público, à manuscrito no bojo do requisitório, sobre a disponibilidade orçamentária adequada ao montante que autorize o rito abreviado da compra direta, mister a análise sobre a possibilidade de substituição da minuta de contrato por outro instrumento hábil que homenageie a eficiência administrativa e preserve a legalidade do procedimento. Nesse sentido, as hipóteses que assim se observam vêm dispostas pelo art. 95, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Nesse caminho, identifica-se como possível a aquisição direta em razão do valor e a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil quando se tratarem de compras com valor inferior a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) para outros bens e serviços comuns ou, caso ultrapassassem esse montante em razão de eventual compra emergencial, caracterizam-se por ser de entrega imediata e integral, sem incidência de obrigações futuras (quando de serviços de assistência técnica e outros similares).

Consigna-se que, apesar da viabilidade de substituição do termo de contrato por nota de empenho, nota fiscal ou ordem de compra, haverá, igualmente, a importância, se possível, de nestes documentos constarem as



condições essenciais que seriam insertas em cláusulas contratuais, como direitos, obrigações e responsabilidades, ainda que de forma simplificada, como forma de garantia à segurança jurídica da contratualização pública. Desta forma, sedimentou o Tribunal de Contas da União quando na análise sobre o tema:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

1. É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

2. Entende-se por “entrega imediata” (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. GRUPO II – CLASSE – VII – PLENÁRIO. TC-025.898/2016-7. Apenso: TC-018.564/2015-1. Natureza: Representação. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

A própria Lei 14.133/2021, a despeito da Lei n.º 8.666/93, já previu tal necessidade, no que couber, diante da segurança jurídica que determinada compra exigir, a ser estabelecida pela oportunidade e conveniência da unidade ordenadora, conforme art. 95, §1º:

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

3. CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINO** pela aquisição do serviço via inexigibilidade de licitação em razão da representação exclusiva, com esteio no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, substituindo-se a minuta contratual pela nota de empenho e nota fiscal, nos termos do artigo 95, inciso I, da também Lei de Licitações aludida, sublinhando-se a ressalva supramencionada com relação à necessidade de consignar na nota de empenho as obrigações próprias dos contratos, enumeradas no artigo 92, daquela mesma legislação.



É o parecer.”

Diante do exposto, **DETERMINO** a aquisição do serviço via inexigibilidade de licitação em razão da representação exclusiva, com esteio no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, substituindo-se a minuta contratual pela nota de empenho e nota fiscal, nos termos do artigo 95, inciso I, da também Lei de Licitações aludida, sublinhando-se a ressalva supramencionada com relação à necessidade de consignar na nota de empenho as obrigações próprias dos contratos, enumeradas no artigo 92, daquela mesma legislação.

Cruz Alta - RS, 29 de setembro de 2023.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica Responsável: _____